



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13558.002082/2008-38

Recurso nº

Resolução nº 2802-000.078 – Turma Especial / 2ª Turma Especial

Data 12 de julho de 2012

Assunto Sobrestamento de julgamento - IRPF

Recorrente JOSAFA JOSE DOS SANTOS

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos RESOLVEM sobrestrar o julgamento nos termos do §1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF c/c Portaria CARF nº 01/2012.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 13/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Relatório e Voto

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2005 , ano-calendário 2004, em virtude de reclassificação para rendimentos tributáveis de rendimentos declarados como sujeitos à tributação exclusiva, tais rendimentos foram recebidos em decorrência de acordo trabalhista (processo 01348.1992.492.05.00 RT, de fls. 15/23), recebidos parceladamente ao longo do ano-calendário 2005, conforme alvarás de fls. 24/33.

O lançamento foi impugnado sob alegação de não incidência de imposto sobre juros e constitucionalidade da multa e dos juros de mora.

A 3^a Turma da DRJ Salvador indeferiu a impugnação sob o fundamento de que sujeitam-se ao imposto de renda, no mês do seu recebimento, os rendimentos tributáveis pagos acumuladamente, inclusive os juros de mora, mantendo lançamento de IRPF do exercício 2005.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto, em 10/12/2010, contra acórdão proferido pela 3^a Turma da DRJ Salvador,

A ciência da decisão ocorreu em 29/11/2010 e a interposição do recurso voluntário, em 10/12/2010.

A peça recursal, em síntese, escora-se nos seguintes argumentos:

- a) não incidência do imposto sobre juros de mora, a partir da vigência do Código Civil de 2002; e
- b) constitucionalidade da multa de ofício e dos juros proibitivos.

Verifica-se, portanto, que uma das matérias a ser decidida é a forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente referente ao período de fevereiro de 1989 a setembro de 1994, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.713/1988 (p. ex: tabela de fls. 21), *in casu* são valores recebidos em ação judicial.

O acordo foi feito somente na fase de execução de precatório, com efeitos unicamente sobre a parte financeira, sem alterar a natureza das verbas.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal admitiu a existência de repercussão geral quanto a essa matéria, e que o mérito será julgado nos Recursos Extraordinários nº 614232 e 614406, ainda pendentes de julgamento e com expressa decisão do STF de sobrestar os demais julgamento, é o caso de sobrestar o presente julgamento, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, com a redação dada pela Portaria MF nº 586/2010 c/c Portaria CARF nº 01/2012.

Vejamos:

RE 614406 AgR-QO-RG / RS - RIO GRANDE DO SUL REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 20/10/2010

Ementa TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados - se por regime de caixa ou de competência - vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento

da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC. (grifos acrescidos).

Diante do exposto, suscito o sobrestamento do julgamento até julgamento da matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso